



TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2021TP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 100/2021CPL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS EM PARALELEPÍEDOS (MATERIAL E MÃO DE OBRA), EM DIVERSAS RUAS (ZONA RURAL E URBANA), NO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS – BAHIA.

AVISO DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BAHIA, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeada através do Decreto Municipal nº 007/2021, vem informar aos interessados acerca do recebimento tempestivamente da Contrarrazão ao Recurso Administrativo, impetrado pela Empresa EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 07.911.640/0001-00, com sede à Tv Professor Anísio Teixeira, S/n, Centro, Caetitê – Bahia, CEP. 46.400-00, em relação ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa, JMR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 13.398.015/0001-00, com sede à Faz Lagoa de Silveira, nº 100, Sítio Nova Canaã, zona rural, Guanambi – Bahia, CEP. 46.430-000, abrindo-se vistas dos autos às partes interessadas. Sebastião Laranjeiras – Bahia, 28 de Setembro de 2021.

Tayguara Nascimento Vieira Santos
Comissão Permanente de Licitação
Decreto nº 007/2021



contrarazão TP 001/2021

De: Ernesto Batista

Para: licitacoes@sebastiaoaranjeiras.ba.gov.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: contrarazão TP 001/2021

Enviada em: 28/09/2021 | 11:55

Recebida em: 28/09/2021 | 11:55

 CONTRARAZÃO.pdf 1.11 MB

Bom dia:

Segue em anexo contrarazão referente a TP 001/2021.

atenciosamente,

Ernesto Wilson Batista de Souza
EGM Projetos e Construções Ltda
77 99940-6116

A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS – BAHIA.

REF: TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021 - TP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 100/2021 CPL

A EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ: 07.911.640/0001-00, com sede na travessa Prof. Anísio Teixeira, s/n- centro Caetité Bahia, através do seu representante legal, infra-assinado, vem tempestivamente, à presença de vossa senhoria, apresentar:

CONTRA-RAZÕES

Ao descabido recurso apresentado pela empresa **RECORRENTE** perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia desclassificado a recorrente.

SÍNTESE DOS FATOS

No dia 09 de setembro de 2021, foi realizada na sala de licitações da prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras, Bahia, a tomada 001/2021 TP, que teve como objeto: **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO PAVIMENTAÇÃO DE RUAS EM PARALELEPÍEDOS (MATERIAL E MÃO DE OBRA), EM RUAS DIVERSAS (ZONA RURAL E URBANA), NO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS – BAHIA.**, Após a abertura dos envelopes da documentação de habilitação, verificou-se que a proposta da empresa JMR Construções e Serviços Eireli estava com a certidão do CREA desatualizada, em desacordo com o item 8.9.1.1 alinea A do referido edital, sendo a mesma desabilitada.

A JMR Construções e Serviços Eireli não satisfeita com o julgamento dessa nobre comissão entrou com recurso solicitando a revisão do julgamento.



DAS RAZÕES PARA MANTER A DECISÃO DE DESABILITAÇÃO

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A JMR Construções e Serviços Eireli, indiscutivelmente, não atendeu às determinações do edital e, portanto, tem que ter sua proposta desclassificada dessa tomada de preços.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”



A Comissão para determinar a classificação ou não de uma proposta deve ater-se ao que está estipulado no edital. A liberdade para desprezar falhas irrelevantes aplica-se exclusivamente àquelas em que o edital não classificou como importantes.

A Certidão de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA, apresentada como documento de habilitação, está desatualizada, a JMR Construções e Serviços Eireli alterou o seu Contrato Social e não providenciou a necessária atualização junto ao CREA/BA, Vale ressaltar que na própria certidão menciona que a mesma perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos, conforme Resolução 266/79, do Confea:

“Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º- Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar: I - número da certidão e do respectivo processo; II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional; III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou ‘visto’ da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica; IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição; b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos; c) **as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.**



É inaceitável a proposta da referida empresa seja aceita pela administração, uma vez que fere os princípios da Lei, como o princípio da isonomia, previsto nos artigos 30º e 48º da Lei n.º 8.666/93, que assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições, portanto, não há de se cogitar na aceitação do recurso da JMR Construções e Serviços Ltda. ferindo uma peça solicitada no edital.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

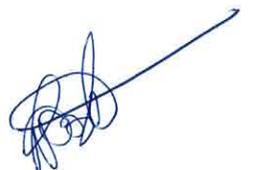
Frise-se que, a presente situação fática, desprestigia o consagrado Princípio da Isonomia, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então o licitante que apresentou proposta em desconformidade com o edital, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame, que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta, **ressaltando que todas as empresas habilitadas estavam com suas certidões devidamente atualizadas junto ao CREA/BA.**

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere

Tendo em vista que as falhas verificadas na documentação da JMR Construções e Serviços Eireli, afrontam requisitos objetivamente indicados no ato convocatório, não há necessidade de alongarmos esta justificativa. Assim, a única decisão sustentável é a desclassificação da proposta da licitante que flagrantemente desrespeitou o edital.

DO DIREITO

Cite-se por oportuno que o próprio edital consigna a forma que deve ser realizado o julgamento das propostas, que será com base nos termos do Edital, sendo declarada vencedora a licitante que atender na íntegra todas às especificações do Edital.



A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/9.

O princípio da isonomia deve ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento igualitário.

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

DOS PEDIDOS

A) ANTE O EXPOSTO, requer-se que seja conhecido a presente contrarrazões ao recurso da JMR Construções e Serviços Eireli e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas,

B) que seja mantida a inabilitação da empresa JMR Construções e Serviços Eireli, visto que sua proposta se encontra em total desconformidade com a lei e com o edital do certame 001/2021,

C) que seja mantida a decisão que declarou a EMPRESA EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

D) Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Caetité, 28 de setembro de 2021.





EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. | CNPJ: 07.911.640/0001-00
Trav. Professor Anísio Teixeira, Centro, nº 180, Caetite - Ba. CEP 46.400-000 | Contato: (77) 3454.2273
egmprojetoseconstrucoes@gmail.com

Ernesto Wilson Batista de Souza

SÓCIO-GERENTE

EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Reínice Soares Costa de Souza

Advogada OAB/BA 58529